



# SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS

## OS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS COM A INSTITUIÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

João Pedro Pereira Lima Soares<sup>1</sup>  
Matheus Deltregia Reys<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como finalidade discorrer e problematizar sobre os direitos humanos dos presos num contexto onde políticas criminais cada vez mais punitivistas estão sendo impostas pelo Estado, destacando o Regime Disciplinar Diferenciado, buscando analisar a (in)compatibilidade desse regime com a Constituição Federal e com os direitos humanos, ressaltando o Princípio da Dignidade Humana.

**Palavras-Chaves:** dignidade humana dos presos, regime disciplinar diferenciado.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre os direitos humanos dos apenados, analisando a (in)efetividade dos direitos individuais e sociais daqueles submetidos a penas privativas de liberdade, levando em conta a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado àqueles presos que demonstram perigo de subversão à ordem dos presídios, sendo um método de isolamento e de controle dos apenados.

A discussão sobre os direitos humanos dos presos é muito necessária, devido a necessidade que o Estado de Direito garanta a esses a efetividade do Princípio da Dignidade Humana.

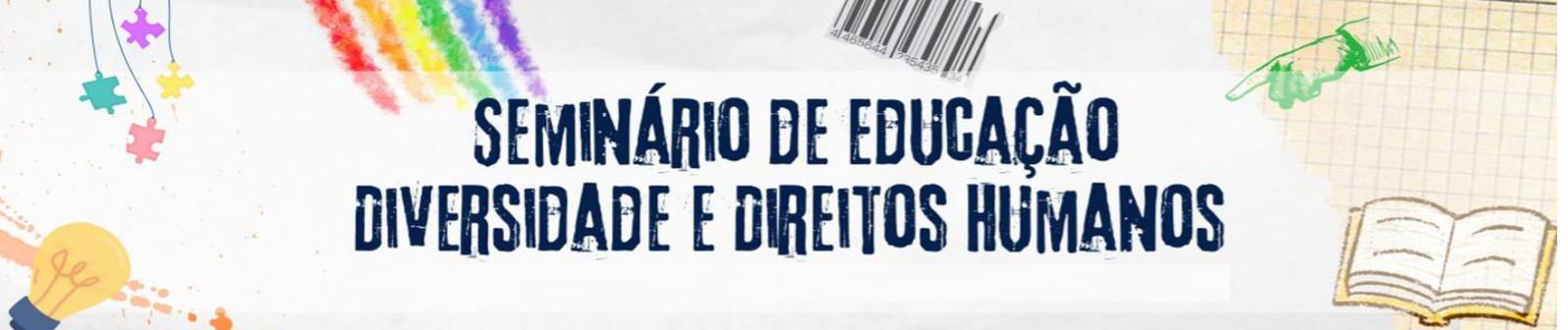
Discutir-se-á primeiramente sobre os direitos humanos dos presidiários, trazendo como enfoque a Constituição Federal, a Lei de Execuções Penais, levando em conta posições críticas ao Estado, que, no tratamento dos presos, viola direitos humanos. Em seguida analisar-se-á o Regime Disciplinar Diferenciado e sua (in)constitucionalidade, além de trazer as possíveis violações aos direitos humanos ocasionados pelo Regime Disciplinar Diferenciado.

Infelizmente, há um cenário devastador em relação à superlotação dos presídios, que vem de muitos anos, e que apenas gera a dominação desses espaços por organizações criminosas, pois o Estado não consegue garantir a integridade psíquica e física aos apenados. O trabalho tem como objetivo problematizar essa situação crítica a partir do enfoque dos direitos humanos, além de enfrentar a questão do Regime Disciplinar Diferenciado, trazendo à baila as

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito, pela Universidade Federal do Pampa, campus Santana do Livramento. E-mail: joalima.aluno@unipampa.edu.br

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito, pela Universidade Federal do Pampa, campus Santana do Livramento. E-mail: matheusreys.aluno@unipampa.edu.br



# SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS

características desse e se esse regime constitui ou não mais uma tentativa desolucionar um problema grave, sem conseguir minimizar a violência.

## **METODOLOGIA**

Utilizou-se como método para esse trabalho pesquisas bibliográficas, analisando-se doutrina, sites jurídicos como o Conteúdo Jurídico, artigos publicados, além da Lei de Execução Penal e a Constituição Federal.

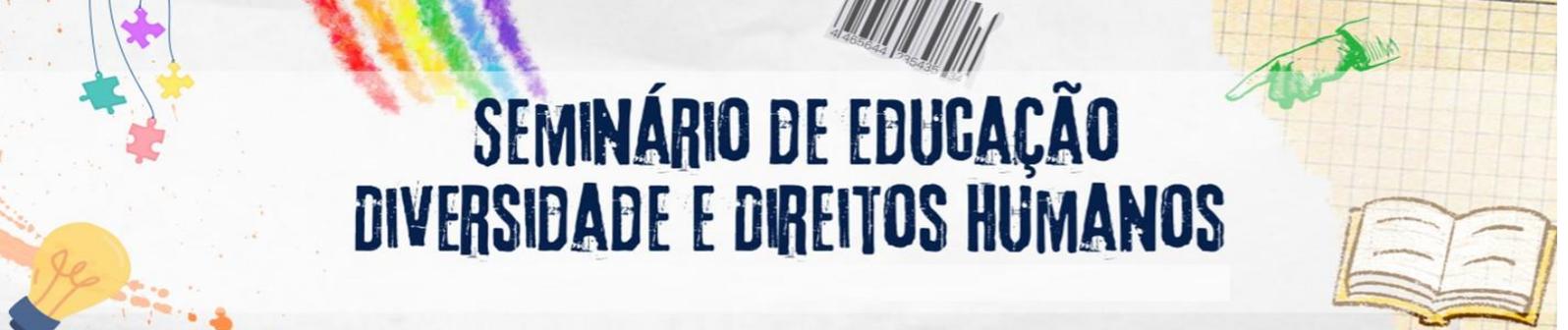
## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Os direitos humanos são uma grande conquista histórica, fruto de transformações sociais, onde um grupo de excluídos da condição de cidadão reivindicaram seus direitos individuais e sociais, aspirando a uma condição de vida mais digna e mais igual. Um importante marco disso foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), fruto da criação das Organizações das Nações Unidas.

É necessário ressaltar que os direitos humanos são caracterizados pela universalidade, essencialidade, inviolabilidade, além da irrenunciabilidade. Portanto, esses direitos devem ser efetivos também aos reclusos, que devem ter apenas seu direito de ir e vir restringido, sendo assegurados a estes seus direitos individuais e sociais, sob pena de limitar a efetividade dos direitos humanos a um grupo de excluídos, o que vai de encontro ao Princípio da Dignidade Humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito.

O princípio da Dignidade Humana na Constituição Federal é a base para todos os direitos humanos reconhecidos, sendo central para a busca da efetividade do direito de igualdade, assegurado no art. 5º da Constituição Federal. Deve-se destacar, no art. 5º da Carta Política, direito de respeito à integridade física e moral aos presos (inciso XLIX), proibição de penas cruéis e perpétuas (inciso XLVII), a necessidade de individualização da pena (incisos XLV e XLVI), além da garantia que a lei punirá atentados e discriminações à pessoa humana (inciso XLI).

Em relação à aplicação do Princípio da Dignidade Humana, pode-se afirmar que onde não há respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde não se garantiro mínimo existencial, onde não haja autonomia e liberdade (em direitos e dignidade) e os



# SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS

direitos fundamentais não forem minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e a justiça (SARLET, 2011).

Os direitos dos presos estão expressos na Lei de Execução Penal, marco muito importante na positivação dos direitos e garantias dos presos, apesar de, infelizmente, ser muitas das vezes ter sua aplicação minimizada ou mesmo ignorada. Destaca-se que o fundamento da prisão é a reabilitação social do preso (art. 1º da LEP), sendo garantidos aos presos uma série de direitos (art. 41 da LEP).

Porém, há uma posição crítica em relação a isso, pois o Estado de Direito (ou Estado de Polícia) jamais realmente garantiu a ressocialização dos encarcerando-os, pois a Justiça Criminal tem mais a função de excluir os “perigosos” do corpo social, em uma ideologia de defesa social, que apenas gera estigmatização dos presos.

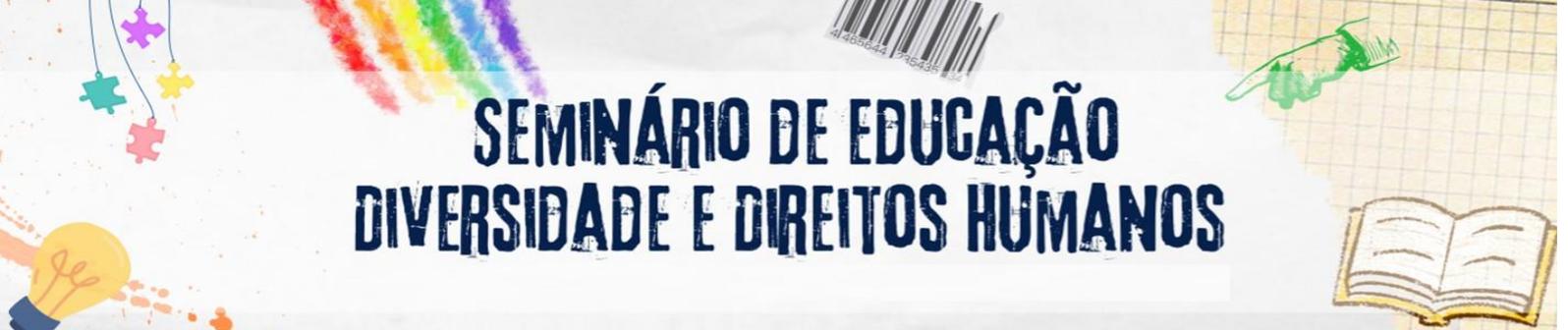
Dessa forma, a Justiça Criminal busca uma máxima punitividade em relação aos reclusos, sendo que a desestruturação física e psíquica dos apenados é parte essencial do sistema disciplinar, o qual maximiza as vulnerabilidades dos presos, a fim de compensar a incapacidade do controle estatal em relação à criminalidade (MACHADO, 2021).

Não é novidade que os presídios brasileiros estão em péssimas condições, sendo que o superlotação destes gera violações a direitos individuais, como direito à privacidade, além da violações aos direitos sociais, não possibilitando uma adequada assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos presos, conforme o inciso VII do art. 41 da Lei nº 7210/1984.

Quanto ao Regime Disciplinar Diferenciado, este foi instituído pela Lei nº 10.792/2003, estando presente no art. 52 da Lei de Execução Penal, a partir de duas modalidades, as quais serão analisadas a seguir.

O objetivo fundamental, portanto, é o de neutralizar o risco que esses indivíduos oferecem, diminuindo as garantias dos presos. Estes podem ficar isolados por 360 dias ou mais, podendo alcançar até o limite de  $\frac{1}{3}$  da pena, além de que têm direito apenas há duas horas de “banho de sol”, além de ter o direito de visitação e comunicação fortemente restringida.

Destaca-se que há duas modalidades de Regime Disciplinar Diferenciado, sendo uma modalidade punitiva, que considera os reclusos que cometeram crime doloso ou falta grave, oferecendo alto risco de subversão à ordem das penitenciárias. Em relação à modalidade



# SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS

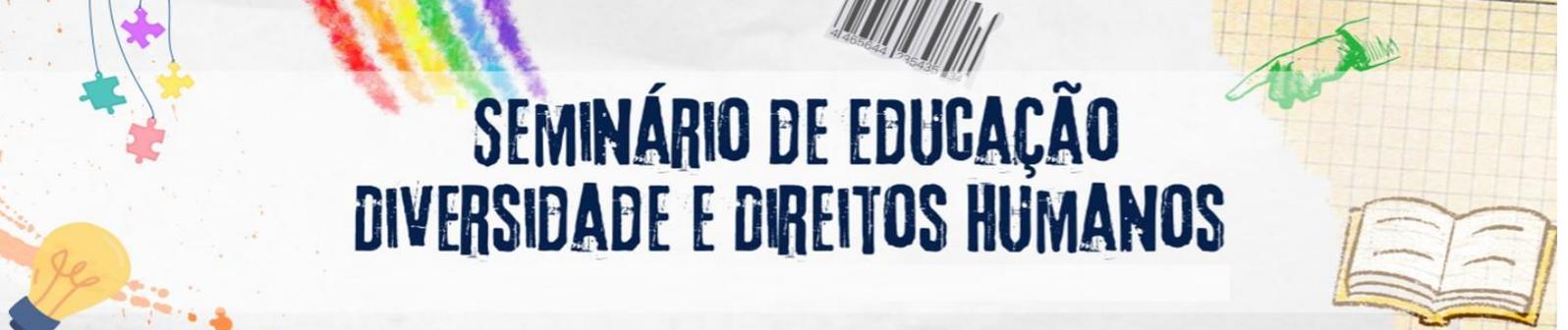
cautelar, é aplicável aos presos por suspeita de envolvimento em organizações criminosas. Quanto a essa segunda modalidade observa-se o subjetivismo em relação a quem é suspeito ou não, até porque é possível impor um preso a um regime cautelar de RDD devido a existência dessa “suspeita”, o que vai de encontro ao princípio de legalidade, deixando a maximização da punição somente nas mãos do arbítrio estatal.

Em relação à (in)constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, é necessário destacar que esse regime vai de encontro ao Princípio de Humanidade das Penas, já que “ o isolamento celular produz efeitos destrutivos sobre a saúde física e mental dos sujeitos, adquirindo a função de castigo, reintroduzindo a velha noção de pena como simples exercício da vingança social (MACHADO,2021).

Logo, o Regime Disciplinar Diferenciado é caracterizado pela desproporcionalidade da punição, pois é estabelecida com uma longa duração, podendo alcançar  $\frac{1}{2}$  da pena aplicada, indo de encontro ao sistema progressivo, que possibilita que o preso, de acordo com seu mérito, adquira paulatinamente a sua liberdade. Verifica-se que o RDD é na verdade uma regime ultra fechado, onde o recluso não tem condições de progredir efetivamente a pena que cumpre. Pode-se dizer que o isolamento celular de até 360 dias traz uma lógica de exclusão e neutralização dos presos, rompendo a lógica do sistema progressivo e, sobretudo, violando os direitos e garantias individuais da Constituição ( DE CARVALHO, 2005).

No tocante à modalidade punitiva do Regime Disciplinar Diferenciado, é visível que a aplicação do RDD para a prática de crime doloso, além de violar o princípio de legalidade estrita (pois não se permite duas penas para dois fatos), também viola o princípio da individualização da pena quanto da proporcionalidade entre ato e sanção (art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal). (MACHADO, 2021).

Logo, é visível a inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, pois há evidente violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade e humanidade das penas. Por conseguinte, há uma violação frontal ao Princípio da Dignidade Humana, pois este regime busca a neutralização dos denominados “perigosos”, ao invés de valorizar e implementar os direitos humanos dos presos.



# SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É patente, por conseguinte, a violação sistemática de direitos humanos nas penitenciárias brasileiras, superlotadas e com péssimas condições de infraestrutura. Ademais, na instituição do Regime Disciplinar Diferenciado, não se almeja a melhoria das condições de vida dos reclusos. Há apenas ampliação do poder punitivo estatal, que apenas gera mais violência dentro e fora dos presídios.

A instituição do Regime Disciplinar Diferenciado é ainda materialmente inconstitucional, por violar diversas regras e princípios constitucionalmente assegurados, tendo sido na verdade uma medida de política criminal desesperada, que apenas tornou as condições dos reclusos mais degradantes e desumanas. É evidente aqui as violações ao Princípio da Dignidade Humana.

A Justiça Criminal, assim como o legislador, apenas ampliou a punitividade estatal e a violência institucional, dando uma resposta à sociedade, na busca de combater as consequências dos crimes pela neutralização dos denominados “inimigos do Estado”. Poderia, ao invés disso, ter dado combate às causas da criminalidade, que são a miséria e a desigualdade social. Portanto, deveriam ter sido estabelecidas políticas públicas que tivessem como fito a superação das péssimas condições das penitenciárias brasileiras, respeitando integralmente os direitos humanos dos presos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 02 de dez. de 2022.

BRASIL. **Lei de Execução penal, Lei nº 7210/1984**. Disponível em: <planalto.gov.br>Acesso em: 02/12/2022.

DE CARVALHO, Salo; FREIRE, Christiane Russomano. **O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, v.4, p. 7-26, Dez/2005.

MACHADO, Cristiano Pereira. **A (In)constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD**. Disponível em: [conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57056/a-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-rdd](http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57056/a-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-rdd). Acesso em: 03 de dez. de 2022.



# SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Nona edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2011.